



Número: **0802500-63.2018.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 11137.5**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GABRIELE MOREIRA LIMA OLIVEIRA
AUTOR	GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAIRO DAVYDSON DA FONSECA SOARES
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16007 119	17/08/2018 10:38	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BAYEUX/PB**

**GABRIEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 995269 SSP/PB e CPF nº 425.684.554-20, tendo como endereço eletrônico [dantasesantos.adv@gmail.com](mailto:dantasesantos.adv@gmail.com), residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado, 21, Sesi, Bayeux/PB, CEP 58305-220, neste ato representado por seus advogados abaixo assinados, com escritório profissional à Av. Nego, 720, Tambaú, João Pessoa/PB, CEP 58039-101, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**PRELIMINARMENTE –**

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorárias advocatícias sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, em seu Art.º 5º, LXXIV, e pelo Artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**II- DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Em conformidade com o Artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, vem á parte autora manifestar a sua opção pela não realização da audiência conciliatória, tendo em vista a

essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

## DOS FATOS

O Autor, em 21/05/2017, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rua Embaixador Milton Cabral, Santa Rita/PB, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões: **FRATURA DE OLÉCRANO D e RÁDIO DISTAL D, CID 10 S52.0 e s52.5**, sendo o mesmo internado para tratamento cirúrgico de fratura de olécrano e rádio distal direitos realizado em 31/05/2017, entre outros procedimentos, conforme demonstram a documentação médica hospitalar anexa.

Pois bem, Excelência, em decorrência das lesões sofridas, restou o requerente com acentuada limitação física. Além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia tornaram-se, verdadeiramente, tarefas difíceis de serem desempenhadas.

**Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o Autor recebeu apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 20/10/2017, conforme documentação acostada.**

Logo, o valor realmente devido à parte autora corresponde a uma quantia bem maior do que eventualmente recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento no valor correspondente até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o Autor a condenação daquela ao pagamento da quantia realmente devida, considerando que o valor total devido deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

### 3.1 Direito a complementação da indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

Ocorre, todavia, que após realizar requerimento administrativo para o pagamento da indenização, o Autor recebeu apenas a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, quando faz jus ao recebimento de até **R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)**, consoante disposto na regra esculpida no art. 3º da Lei 6.194/74.

### 3.2 Documentação necessária para o recebimento da indenização

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

**a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Veja Excelência que a parte autora juntou os documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme **Art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, “a”**), além da documentação médica hospitalar). *Portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê abaixo transcrição da ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - JUNTADA DE LAUDO/RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR - DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DESCABIDO - SENTENÇA CASSADA. O laudo do IML ou relatório/laudo medido complementar que informe a extensão e quantificação das lesões e da invalidez da vítima de acidente não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT**, quando a inicial vem instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a existência das lesões físicas suportadas pela parte autora, sendo certo, que a extensão/gravidade da invalidez gerada em virtude de tal lesão poderá ser aferida durante a instrução processual, mediante a realização de prova pericial ou da exibição do laudo realizado no processo administrativo para pagamento da indenização pretendida. (TJMG -Apelação Cível 1.0040.16.007396-7/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2017, publicação da sumula em 20/06/2017)

Ressalta-se que a invalidez que acomete o Autor atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

**AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o pagamento a menor da indenização pretendida pelo Autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo o Autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante do pagamento a menor realizado pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

### 3.3 Dos quesitos

Para a realização da perícia médica judicial, o autor apresenta os seguintes quesitos:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito? Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. O Senhor Perito pode esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo?
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. A debilidade/deformidade permanente ocasionada gera limitações à vítima?
6. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

7. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?

8. Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência:

a) deferimento do **benefício da Justiça Gratuita**, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) julgar a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito à indenização, com a condenação da seguradora Ré ao **pagamento da diferença devida ao requerente** equivalente à perícia médica, quantia sobre a qual deverá incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do evento danoso, conforme preceitua a Súmula 580, STJ.

d) a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

e) a designação de perito de confiança do Juízo que ateste e quantifique as lesões sofridas, devendo a parte Ré ser intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convênio 15/2014, firmado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora;

f) requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;

g) informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, ou que seja a mesma agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 16 de Agosto de 2018.

**GABRIELE MOREIRA LIMA OLIVEIRA**

**OAB/PB 24.100**

CAIRO DAVYDSON DA FONSECA SOARES

**OAB/PB 22.754**